

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 18 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 18 de dezembro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 27.047, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1956

Cria a 22.ª subdelegacia de policia da 16.ª Circunscrição da Capital — Saúde, com sede na localidade conhecida pela denominação de Jardim Oriental.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada na 16.ª Circunscrição Policial da Capital — Saúde — a 22.ª (vigésima — segunda) subdelegacia de policia, com sede na localidade conhecida pela denominação de Jardim Oriental.

Artigo 2.º — A subdelegacia ora criada e as já existentes na mesma Circunscrição terão competência cumulativa, feita a distribuição do serviço de acordo com as conveniências deste, pelo delegado da Circunscrição.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de dezembro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 27.048 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1956

Cria a 17.ª subdelegacia de policia da 11.ª Circunscrição da Capital — Santo Amaro, com sede na localidade conhecida por Vila Santa Catarina.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criada na 11.ª Circunscrição Policial da Capital — Santo Amaro — a 17.ª (décima sétima) subdelegacia de policia, com sede na localidade conhecida por Vila Santa Catarina.

Artigo 2.º — A subdelegacia ora criada e as já existentes na mesma Circunscrição terão competência cumulativa, feita a distribuição do serviço de acordo com as conveniências deste, pelo delegado da Circunscrição.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de dezembro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETO N. 27.049, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1956

Autoriza a Secretaria da Segurança Pública a admitir servidores extranumerários mensialistas.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais.

Decreta:

Artigo 1.º — Fica a Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública autorizada, como exceção ao disposto no artigo 2.º do Decreto n. 25.743, de 14 de abril de 1956, cujos efeitos foram prorrogados pelo Decreto n. 26.587, de 13 de outubro de 1956, a admitir, nos termos do artigo 8.º da Lei n. 1.369, de 29 de novembro de 1951, combinado com o artigo 28, inciso VI, da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954, 2 (dois) Dactiloscopistas, extranumerários mensialistas, referência "22" (Cr\$ 4.400,00), na Divisão de Polícia Marítima e Aérea dos Portos do Estado de São Paulo, onerando a despesa no corrente ano a verba n. 8.261-108-1-10-101.

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 18 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Carlos Eugênio Bittencourt Fonseca

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de dezembro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

PALACIO DO GOVERNO

MENSAGEM N. 439, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1956

(Veto total ao projeto de lei n. 150154)

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição Estadual, resolvo vetar, totalmente, o projeto de lei n. 150, de 1956, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafa n. 3.993, que me foi remetido.

Referida proposição legislativa dispõe sobre a forma de serem ministradas as aulas de educação física, nos estabelecimentos de ensino secundário, determinando sejam as mesmas, confiadas a professores do mesmo sexo dos alunos, salvo absoluta impossibilidade devidamente apurada pela Secretaria da Educação.

Em que pese o louvável propósito, sucede, entretanto, que, em virtude da plena adaptação dos estabelecimentos oficiais de ensino ao ensino aos preceitos da legislação federal pertinentes à matéria, a medida preconizada no mencionado projeto de lei vem sendo, de há muito, e até mesmo, com maior rigor que o critério ora recomendado, observada nos ginásios e colégios.

Assim é que a Educação Física — prática educativa obrigatória para todos os alunos até a idade de vinte e um anos — já se desdobra em duas Seções, masculina e feminina, a cargo de professores ou professoras, respectivamente, não havendo, por consequência, a possibilidade conferida na parte final do artigo 1.º do projeto, julgada inconveniente.

Inferre-se, pois, ser de todo superflua, e, em parte, contrária ao interesse público, a medida ora submetida a meu exame, circunstância que me leva a impugná-la.

Expostas, neste modo, as razões que me obrigaram a vetar, totalmente, o projeto de lei n. 150, de 1956, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembleia o exame da matéria, fazendo publicá-las no "Diário Oficial", em obediência ao disposto no parágrafo 1.º, do artigo 24, da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JANIO QUADROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Ruy de Almeida Barbosa, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado

MENSAGEM N. 440, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1956

(Veto parcial ao projeto de lei n. 553, de 1953)

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, usando da faculdade que me é conferida pelo artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, resolvo vetar parcialmente o projeto de lei n. 553, de 1953, decretado por essa nobre Assembleia (conforme autógrafa n. 4011, que recebi), por considerá-lo contrário ao interesse público.

Referida proposição legislativa dispõe sobre a criação de um ginásio estadual, na cidade de Valinhos e outro na cidade de Moji Guaçu, bem como a criação de uma escola normal oficial nesta última localidade. Estabelece, ainda, no seu artigo 2.º, que a instalação dos estabelecimentos de ensino mencionados fica condicionada à doação, ao Estado, de prédio adequado. Finalmente, diz o artigo 3.º que a lei regulamentar, do exercício em que se dá a instalação dos estabelecimentos de ensino ora criados, consignará dotações destinadas ao custeio das respectivas despesas.

Quanto à criação dos ginásios estaduais nas cidades de Valinhos e Moji Guaçu, não tenho dúvidas em sancioná-la. Ao contrário, sou levado a negar sanção ao item III, do artigo 1.º, que cria uma escola normal oficial em Moji Guaçu, isto porque se me afiguram subsistentes as razões que fundamentam o veto total oposto ao projeto de lei n. 443, de 1954.

Com efeito, as atuais escolas normais do Estado vêm fornecendo grande contingente de professores normalistas, que, basam de sobejo às necessidades do magistério, como comprovam as inscrições nos concursos de ingresso anualmente realizados. Conviém lembrar que no concurso realizado no ano passado, para 1810 vagas concorreram 5.636 candidatos e, no corrente ano, para 1.328 vagas concorreram 6.019 inscritos.

A rede de ensino normal em São Paulo conta atualmente 266 unidades, entre escolas normais oficiais, municipais, livres, e institutos de educação, sendo prevista, para o ano em curso, a formação de cerca de 10.000 novos professores, que provocarão maior saturação nesse campo.

Além disso, é preciso levar em conta o custo da manutenção de cada escola normal, que atinge a cifra de um milhão de cruzeiros anuais, que poderiam ser aplicados em outros campos do ensino que estão a exigir maior expansão.

Também não são desconhecidas as dificuldades com que luta a Secretaria da Educação no recrutamento de professores devidamente habilitados para a formação do corpo docente, quer de ginásios, ou de escolas normais. Evidenciam esse fato os últimos concursos havidos, em que o número de candidatos habilitados foi muito inferior ao de vagas. Por exemplo, para a regência da cadeira de português conseguiram habilitação apenas 10 candidatos, quando o número de vagas se elevava a 22, e assim para outras cadeiras.

Não há, pois, à tóda evidência, necessidade de novas escolas normais, cujo número é mais que suficiente para as necessidades do ensino. Ampliá-las, seria criar contingentes de profissionais desajustados e com mínimas possibilidades de trabalho.

Estes são, Senhor Presidente, os motivos que me levam a vetar parcialmente o projeto de lei n. 553, de 1953, cujo exame da matéria tenho a honra de restituir a essa nobre Assembleia.

Fazendo publicar as presentes razões no Diário Oficial do Estado, em obediência ao preceito do artigo 24, § 1.º, da Constituição Estadual, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JANIO QUADROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Ruy de Almeida Barbosa, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

MENSAGEM N. 441, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1956

(Veto parcial ao projeto de lei 379, de 1955)

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que, no uso da faculdade que me confere o artigo 24, combinado com o artigo 43, letra "b", da Constituição do Estado, e de acordo com as razões que passo a expor, resolvo vetar, parcialmente, o projeto de lei n. 379, de 1955, decretado por essa nobre Assembleia, conforme autógrafa n. 3983, que me foi remetido.

O projeto de lei em apreço, de iniciativa do Executivo, recebeu nessa Assembleia alterações, que julgo de meu dever impugnar.

Dal, o veto oposto a parte do artigo 1.º, e ao artigo 2.º.

A parte vetada do artigo 1.º constitui sua disposição final: "dando-se preferência aos servidores dispensados e que, anteriormente, exerciam essa função".

A proposição do Executivo pretende abrir mais uma exceção à proibição constante do artigo 28 da Lei n. 2751, de 2 de outubro de 1954, a fim de que se possibilite ao Serviço de Fiscalização Artística realizar a fiscalização junto aos estabelecimentos particulares de ensino artístico, admitindo servidores em número suficiente às necessidades atuais.

Assim, caso seja entendida a expressão vetada como norma obrigatória para a Administração, antes de admitir novos servidores, readmitir os ex-servidores dispensados, e não uma faculdade, um critério de escolha, para ser ou não obedecido pelo Executivo, a emenda aprovada por essa nobre Assembleia é inconstitucional, pois importa em manifesta invasão de esfera de atribuição do Poder Executivo, esfera privativa da livre competência para o preenchimento das funções extranumerárias.

Mas, mesmo que a expressão ora vetada não seja entendida como norma obrigatória, ainda aqui afigurase-me que a lei não deve trazer norma prerrogativa em matéria de ordem regulamentar, de economia interna deste Poder.

Cabe considerar, ainda, que a expressão vetada está redigida com grande amplitude, compreendendo em seus termos as formas de dispensa de extranumerários, inclusive as de sua iniciativa, e as resultantes de aplicação de penalidades. A preferência aos dispensados ali consignada, não é delimitada no tempo, o que, também, traz grandes dificuldades, se aplicável a norma, no recrutamento do pessoal a ser admitido.

Por outro lado, quanto aos extranumerários dispensados, em meu Governo, por força do disposto nos Decretos ns. 24.313 e 24.360, respectivamente de 10 e 28 de fevereiro de 1955, ordenei, pelo Decreto n. 24.545, de 11 de maio de 1955, que nas admissões a serem feitas para preenchimento de cargos decorrentes de dispensa, fossem aproveitados os ex-servidores dispensados, salvo casos excepcionais, de interesse público. Não descuidou, assim, o Governo, do assunto em foco, possibilitando a readmissão dos dispensados, sem esquecer o interesse público.

A outra medida vetada é o artigo 2.º. Pretende tal dispositivo restabelecer a primitiva redação do parágrafo único do artigo 20 da Lei n. 1.308, de 29 de novembro de 1951, que tem sua redação atual dada pelo artigo 20 da Lei n. 2.751, de 2 de outubro de 1954.

A fixação do salário do pessoal extranumerário deve ficar ao critério do Executivo, conforme sempre foi de nossa tradição legislativa. Essa orientação obedece não só a fatores de técnica de pessoal, dada a própria condição desses servidores, como às disponibilidades orçamentárias. Eis a razão pela qual o Executivo propôs a alteração da primitiva redação do artigo 20 da Lei n. 1.309, alteração consubstanciada no artigo 20 da Lei n. 2.751-54.

Considero, além disso, contrária ao interesse público a determinação do salário do pessoal variável em "quantum" superior ao do pessoal fixo, desde que aqueles desempenhem funções com denominação igual. Será atribuir ao pessoal variável, de investidura precária, admitido por prazo certo, uma situação econômica superior àquela atribuída ao funcionário efetivo, fixo; criando uma situação de desigualdade que gerará, certamente, o desânimo a estes servidores.

Assim, em cumprimento às determinações legais, tenho a honra de restituir a essa nobre Assembleia o exame da matéria, fazendo publicar as presentes razões no "Diário Oficial", em obediência ao disposto no § 1.º do artigo 24 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

JANIO QUADROS

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor Doutor Ruy de Almeida Barbosa, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

RESOLUÇÃO N. 700, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1956

Institui a Comissão de Estudos da Leishmaniose tegumentar no Estado de São Paulo.

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO que a leishmaniose tegumentar constitui endemia rural que, pela sua incidência e pela gravidade das lesões produzidas nos seus portadores, representa problema de interesse para a saúde pública;

CONSIDERANDO que os conhecimentos sobre esta moléstia devem ser atualizados através de inquérito epidemiológico;

Resolve:

Artigo 1.º — Fica instituída na Secretaria de Estado da Saúde Pública e da Assistência Social a Comissão de Estudos da Leishmaniose, integrada pelos doutores Osvaldo Paulo Forattini, da Faculdade de Higiene e Saúde Pública, da Universidade de São Paulo, Nicolino Falci, do Serviço de Centros de Saúde da Capital, e Décio Camargo Rodrigues, da Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde do Estado, à qual compete proceder ao levantamento de dados necessários ao conhecimento da situação atual da leishmaniose tegumentar no Estado de São Paulo e propor as medidas que devem ser tomadas para o combate a essa endemia.

Parágrafo único — Os integrantes desta Comissão exercerão as suas funções sem prejuízo das atribuições de seus cargos.

Artigo 2.º — As unidades sanitárias da Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde do Estado, prestarão a colaboração necessária aos trabalhos da Comissão, colocando à disposição de seus componentes os recursos de que dispõem.

Artigo 3.º — A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo em 18 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de dezembro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

RESOLUÇÃO N. 701, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1956

Nomeia Comissão para estudar o novo Convênio a ser firmado entre a Prefeitura de São Paulo e o Hospital das Clínicas

JANIO QUADROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SAO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Resolve:

Artigo 1.º — Fica constituída uma comissão composta dos srs. Drs. Eneás de Carvalho Aguiar, Silvio Alves de Barros e Odair Pacheco Pedroso, servidores estaduais, e os Srs. Drs. Roberto Moreira Lima e Alvaro Dino de Almeida, representantes da Prefeitura Municipal de São Paulo, conforme ofício n. 5.069, do Gabinete do Prefeito, para, sob a Presidência do primeiro, proceder a estudo de novo Convênio a ser firmado entre o Hospital das Clínicas, da Faculdade de Medicina, da Universidade de São Paulo, sobre a prestação do serviço de pronto socorro à população da Capital, bem como regularizar o pagamento das contribuições em atraso.

Artigo 2.º — Os integrantes da Comissão, de quadro de servidores do Estado de São Paulo, desempenharão essa incumbência no prazo de trinta (30) dias, sem prejuízo das funções de seus cargos.

Artigo 3.º — Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo em 18 de dezembro de 1956.

JANIO QUADROS

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 18 de dezembro de 1956. Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

DECRETOS DE 18 DO CORRENTE

Dispensando, em virtude de ter sido designado para outra função, o Coronel Fausto Quirino Simões da função de Chefe da Casa Militar (FG-7) do Gabinete do Governador do Estado.

Designando, nos termos do artigo 185 da Consolidação das Leis aprovada pelo Decreto n. 26.544/56, o Tenente Coronel Milton Marques de Oliveira para exercer a função de Chefe da Casa Militar (FG-7), do Gabinete do Governador do Estado.

Declarando findo:

o afastamento de Dulce Fortes, Escriturário, classe "17", lotado na Secretaria da Saúde Pública e da Assistência Social, que se encontra prestando serviços junto ao Tribunal Regional Eleitoral;